



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistente prova segura que forneça um juízo de certeza sobre a autoria delitiva em desfavor do acusado, considerando que os objetos ilícitos apreendidos não estavam em sua posse, mas apenas escondidos nas proximidades, em local no qual havia outras pessoas suspeitas de envolvimento com o narcotráfico que se evadiram quando da aproximação policial, deve ser mantida a absolvição do apelado, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.306919-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
RELATOR



DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

Perante o Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, **MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS**, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, e no art. 16, §1º, I, da Lei nº 10.826/03.

Quanto aos fatos, assim narrou a peça exordial acusatória (documento de ordem nº 01):

“(…) Conforme expresso no inquérito policial, no dia 06 (seis) de Junho de 2022, por volta das 10h42min, no Beco São José, nº 60, Bairro Vila Madre Gertrudes I, Belo Horizonte/MG, o denunciado MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS, após adquirir, mantinha sob guarda, visando fornecer a terceiros, 10 (dez) microtubos plásticos cheios de Erythroxylum Coca (cocaína), pesando aproximadamente 18g (dezoito grammas), e 16 (dezesesseis) invólucros plásticos contendo Cannabis Sativa L. (maconha), pesando aproximadamente 18g (dezoito grammas), em desacordo com determinação legal e regulamentar, nos termos do auto de apreensão (fls. 18) e laudos de constatação preliminar (fls. 26/27).

Consta ainda que na mesma data, horário e local, o denunciado MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS mantinha sob guarda 01 (uma) garrucha de dois canos, calibre 32, número de série suprimido, e 02 (duas) munições do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal e regulamentar, nos termos do auto de apreensão (fls. 18) e laudo de eficiência e prestabilidade.

No dia fatídico, Policiais Militares receberam informações de uma senhora, que não quis se identificar por medo de represálias futuras, dando conta que um indivíduo de estatura mediana, pardo, com bigode fininho e que trajava camisa de time de futebol, na cor preta e branca, estava realizando o comércio de drogas no local. Ela acrescentou ainda que inclusive chegou a visualizar o citado entregar drogas para duas pessoas. Diante das informações recebidas, eles rumaram até o local com o fim de verificarem a veracidade. Assim que se aproximaram do local, os Castrenses perceberam a presença de alguns “olheiros”. As pessoas que ali estavam, ao perceberem a presença das guarnições policiais, iniciaram fuga, contudo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

os Policiais conseguiram abordar o denunciado MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS logo na entrada do beco. Durante revista pessoal realizada, os Militares lograram êxito em encontrar na posse direta do denunciado MARCOS ANTÔNIO, mais especificamente no bolso de trás da sua bermuda, a quantia de R\$ 200,00(duzentos reais) em dinheiro. Já próximo ao denunciado MARCOS ANTÔNIO, a uma distância aproximada de 03 (três) metros, escondido dentro da caixa de água (caixa de hidrômetro), os Castrenses encontraram 01 (uma) sacola plástica branca contendo 10 (dez) pinos plásticos cheios de cocaína, 16 (dezesseis) invólucros plásticos com maconha e 01 (uma) garrucha calibre. 32. Salienta-se que nas proximidades do local do fato há instituições de ensino e culturais, além de uma praça comumente utilizada pelos moradores para lazer. (...)"

Após instrução, sobreveio a sentença (documento de ordem nº 128), julgando improcedente a denúncia, para absolver o acusado pelo crime a ele imputado.

Inconformado com a sentença absolutória, manifestou o Ministério Público seu desejo de recorrer (documento de ordem nº 130). Em suas razões recursais (documento de ordem nº 131), requereu a condenação do acusado pelos delitos descritos na denúncia, sob o argumento central de que autoria e materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos.

A defesa, em suas contrarrazões (documento de ordem nº 142), suscitou preliminar de ilicitude da prova decorrente da abordagem do acusado e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção de sua absolvição; subsidiariamente, postulou o decote da majorante imputada na denúncia, reconhecimento do tráfico privilegiado, com a redução máxima da pena, fixação do regime aberto e substituição de pena.

A denúncia foi recebida em 30 de dezembro de 2022 (documento de ordem nº 17) e a sentença publicada em 20 de maio de 2025 (documento de ordem nº 128 - data da assinatura eletrônica).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (documento de ordem nº 145).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício e o recorrente não suscitou qualquer preliminar.

Quanto à preliminar suscitada pela defesa, em suas contrarrazões, alegando a ilicitude da prova que decorreu da abordagem do acusado, por ausência de fundada suspeita, seu exame se mostra despiciendo, na esteira do que alegou o juízo sentenciante, em virtude da solução meritória mais favorável ao apelado, nos termos do art. 282, §2º, do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal.

De todo modo, destaco que não vislumbro a alegada ilicitude da prova. A polícia militar compareceu ao local para averiguar – como é seu dever de ofício – uma informação recebida diretamente de uma senhora, no sentido de que certo indivíduo (descrevendo suas características) estaria ali traficando. Ao lá chegar, a polícia percebeu a dispersão de “olheiros” do tráfico, ocasião em que conseguiu abordar Marcos Antônio, sem nada de ilícito encontrar em sua posse. Nas proximidades, em uma caixa de um hidrômetro, os militares encontraram as drogas e a arma de fogo com munições.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer irregularidade na atuação policial, pois agiu para averiguação de *notitia criminis* apócrifa. A diligência policial decorreu de três fatores: a referida informação previamente recebida, a circunstância de que tal local era um ponto de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

narcotráfico e a conduta visualizada de alguns jovens que se evadiram ao perceberem a chegada da polícia, momento em que conseguiram abordar o apelado, que ali estava.

A meu ver, portanto, havia fundada suspeita para a abordagem de Marcos Antônio, o qual, aliás, ouvido na delegacia, confirmou tal suspeita, ao esclarecer que realmente era envolvido com o narcotráfico local. Além disso, não se pode olvidar que as drogas e a arma de fogo não foram apreendidas em decorrência da abordagem do acusado, mesmo porque nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Nesse ponto, ainda que se reputasse hipoteticamente indevida a abordagem do réu, disso não decorreria a invalidade da prova da materialidade, visto que os objetos ilícitos (entorpecentes, arma de fogo e munições) foram encontrados escondidos nas proximidades.

Assim, sob qualquer prisma, afasto a preliminar defensiva, passando ao exame do mérito recursal, em sede do qual o Ministério Público postulou a condenação de Marcos Antônio pelos crimes descritos na denúncia (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo).

Analisei atentamente as razões recursais acusatórias, as contrarrazões defensivas, o parecer da douta Procuradoria de Justiça e, sempre atento às provas dos autos, entendo que deva ser negado provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

A materialidade delitiva está demonstrada pela prova oral e documental coligida nos autos, em especial pela apreensão e perícia realizadas nas drogas, nas munições e na arma de fogo, atestando que as substâncias se tratavam de entorpecentes (maconha e cocaína) e que as munições e a arma de fogo eram eficientes.

Em relação à autoria delitiva, entendo, assim como também conceberam a defesa e o juízo *a quo*, pela fragilidade de provas para a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

comprovação da responsabilidade penal do acusado pelos delitos a ele imputados. Vejamos o que se extrai da prova coligida.

Após a condução de Marcos Antônio à delegacia de polícia, foi lavrado o auto de prisão em flagrante, no qual o policial militar Paulo Carlos Braga de Mello assim declarou:

“(...) durante operação policial realizada na área do 5º BPM, no Bairro Cabana Pai Tomás, recebemos informação de uma senhora que pediu para não ser identificada por medo de represália na qual nos passou a seguinte informação: que um cidadão de estatura mediana, pardo, com bigode fininho e trajando uma camisa de time de futebol, na cor preta e branca estaria realizando tráfico de drogas no local que também é próximo a Creche Casinha Feliz, inclusive chegou a visualizar ele realizar a entrega para duas pessoas na entrada do Beco São José 2(Rua São José 2), altura do número 02, Av. Sideral; QUE, diante das informações deslocamos para o local da denúncia ao aproximar visualizamos alguns jovens que trabalhavam de olheiro em prol do tráfico naquela comunidade, que ao notar a nossa aproximação eles foram dispersando pela comunidade em meio aos transeuntes; QUE, contudo foi abordado pelo CB RICARDO CARELLI e SD FELICIANO, o autor (MARCOS ANTONIO) logo na entrada do beco e durante as buscas foi localizado no bolso de trás da bermuda a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais em moeda nacional) e próximo a ele, a uma distância aproximadamente de 03 metros, escondido dentro da caixa de água (caixa de hidrômetro) uma sacola plástica branca contendo 16 (dezesseis) buchas de substância análoga a maconha e 10 (pinos) pinos de substância análoga a cocaína e debaixo dessa sacola foi localizado 01 (uma) garrucha calibre. 32, carregada com 02 munições intactas: QUE, num primeiro momento o autor negou a propriedade dos materiais, que diante da denúncia ora repassada e das evidencias com os fatos foi dado voz de prisão no autor e conduzido até autoridade de polícia judiciária (...)”.

Foi ouvido, ainda, no APFD, o policial militar Ricardo Queiroz Carelli, afirmando que apenas estava na delegacia e foi convidado a ser ouvido como testemunha de apresentação, não tendo tido qualquer participação na ocorrência, da qual tomou conhecimento pela leitura do REDS.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

Por sua vez, o acusado assim declarou no APFD:

“(…) nega toda droga e arma imputado a sua pessoa; QUE, relata que tem envolvimento com o tráfico de drogas; QUE, vende drogas na boca do Setor 4, na companhia de outros três "atividades", ou seja outros três colegas; QUE, seu turno de trabalho é 20:00 as 08:00 horas, trabalha um dia e folga o outro; QUE, recebe por seus serviços em torno de R\$ 40,00 (quarenta reais) por carga vendida; o valor correto é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para dividir para os quatro funcionários; QUE, quando a venda tá boa chegam a vender até três cargas de drogas, cada carga são sessenta pinos de cocaína; QUE, cada carga de droga dá um lucro de mais ou menos R\$ 1200,00 (hum mil e duzentos reais); QUE, no tocante aos fatos imputados contra sua pessoa esclarece que quando da abordagem dos militares não estava na "pista", pois já tinha largado seu plantão; QUE, foi abordado em casa e nada de ilícito foi encontrado consigo; QUE, tinha consigo R\$ 200,00(duzentos reais) que este dinheiro é fruto do pagamento da venda de drogas; QUE, trabalhando na boca chega a receber até R\$ 1000,00 (hum mil reais) por semana; QUE, desconhece todo material encontrado; QUE, não possui passagem pelo polícia, está desempregado, não tem filhos e dos fatos não ficou lesionado (…)”.

De plano, já são importantes algumas observações sobre a prova inicialmente produzida na fase policial. O principal relato acusatório é aquele do policial militar Paulo, o qual, contudo, não viu o acusado traficando, ou manuseando as drogas ou a arma de fogo, ou escondendo-as na caixa do hidrômetro existente nas proximidades. A única informação de relevo que Paulo traz é que o acusado estaria próximo, a cerca de três metros, do lugar onde os objetos ilícitos estavam escondidos. Ocorre que o próprio policial esclareceu que se tratava de um ponto de venda de drogas e que havia outras pessoas próximas que se evadiram com a aproximação policial, de modo que aquelas drogas e arma de fogo poderiam pertencer a qualquer um.

Além disso, não se pode ignorar uma destacada contradição nas declarações do militar Paulo – o que obviamente enfraquece o valor probante de suas palavras – na medida em que ele disse que o acusado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

foi abordado e submetido a busca pelo cabo Ricardo Carelli e pelo soldado Feliciano, mas Ricardo, na delegacia, afirmou não ter participado da ocorrência, sabendo da mesma apenas pelo REDS, sendo ouvido somente como testemunha de apresentação, enquanto o soldado Feliciano não foi sequer ouvido.

Por outro lado, merece também destaque o interrogatório extrajudicial do acusado. Demonstrando invulgar sinceridade, Marcos confirmou que realmente atua no narcotráfico, especificando minúcias sobre seu modo de atuação: dias e horários de seu turno de “serviço”, valores arrecadados, lucros obtidos, quantias recebidas e outros detalhes da prática da traficância. Contudo, malgrado tal admissão de labor espúrio, Marcos afirmou que, no dia dos fatos, já havia encerrado seu “plantão”, não estando ali vendendo droga, acrescentando que desconhecia aqueles entorpecentes apreendidos e aquela arma de fogo. Diante da sinceridade demonstrada pelo acusado, concebo credibilidade à sua fala, na qual nega a posse ou a propriedade das drogas e arma de fogo arrecadadas no dia dos fatos.

Em juízo, a prova coligida não elucidou a autoria delitiva, não trazendo maiores esclarecimentos sobre os fatos.

O militar Paulo Carlos narrou que atuava no comando da guarnição no dia dos fatos, no bairro Cabana, após denúncia presencial de uma informante que relatou que um indivíduo estaria praticando tráfico de drogas, descrevendo características físicas, vestimentas e local, as quais coincidiam com as do acusado, razão pela qual foi realizada a abordagem na entrada de um beco, esclarecendo que participou da abordagem, mas não da busca pessoal, a qual foi realizada por outros policiais da guarnição, informando que parte do material ilícito foi localizado em uma caixa de hidrômetro da Copasa, a aproximadamente três metros de onde o acusado se encontrava, não se recordando se houve apreensão de dinheiro, afirmando, ainda, não conhecer o acusado previamente,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

destacando que o local é conhecido pela prática de tráfico de drogas, relatando que os olheiros costumam ficar mais afastados do local de entrega e que, no momento da abordagem, o acusado estava sozinho, acrescentando que não se recorda de detalhes sobre arma, quantidade exata de drogas, presença de praças ou outros equipamentos públicos próximos, nem de eventual tentativa de fuga, ressaltando que sua memória é limitada em razão do tempo decorrido e da grande quantidade de ocorrências atendidas.

Em audiência, foi ouvido o policial militar Luciano Feliciano dos Santos, o qual afirmou que participou da ocorrência no bairro Cabana em 2022, após denúncia presencial de uma mulher que não quis se identificar, a qual afirmou ter presenciado o acusado vendendo drogas e repassou características de vestimenta que coincidiam com as do réu, relatando que, ao chegarem ao local indicado, várias pessoas correram e gritaram, sendo possível abordar apenas o acusado, esclarecendo que, juntamente com o Cabo Carelli, realizou a abordagem e que foi localizada quantia em dinheiro com o acusado, bem como drogas e arma nas proximidades, acondicionadas em uma caixa de passagem, tipo caixa de esgoto ou hidrômetro, situada a cerca de três metros do local onde ele estava, afirmando que os demais indivíduos conseguiram evadir-se, que o acusado estava sozinho no momento da abordagem, que os olheiros costumam ficar em pontos estratégicos distintos do local de venda, informando que não conhecia o acusado antes nem teve contato posterior, acrescentando que o local é estratégico por ser próximo a beco e que se recorda da existência de uma creche nas proximidades.

Lado outro, o militar Ricardo Carelli alegou que leu o boletim de ocorrência na data da audiência, confirmando seu conteúdo, mas esclarecendo que não se recorda dos fatos de forma autônoma, em razão do grande volume de operações realizadas pelo Batalhão de Choque no ano de 2022, afirmando que não se lembra da fisionomia do acusado, nem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

de detalhes da abordagem, da localização da droga ou da dinâmica da ocorrência, relatando que possivelmente atuou como patrulheiro, mas que não teve participação ativa na ação, conforme já constava em seu depoimento anterior, tendo tomado conhecimento dos fatos apenas pelo registro da ocorrência, acrescentando que não conhecia o acusado antes nem teve contato posterior, e que não atuava de forma fixa na região dos fatos.

Perceba-se que permanece a contradição entre os depoimentos dos militares, sendo que Paulo e Luciano afirmam a participação ativa de Ricardo na diligência flagrancial, enquanto este a nega. Além disso, novamente nenhum policial visualizou Marcos vendendo drogas, ou ocultando os objetos ilícitos que foram apreendidos, ou indo em direção ao lugar específico onde as drogas e arma estavam, ou de lá voltando. Tudo que se declarou é que Marcos estava próximo do local, como, aliás, também estavam outras pessoas, que se evadiram com a chegada da polícia.

Assim, o que vincularia o apelado ao narcotráfico ocorrido no dia dos fatos seria a informação de uma denunciante anônima, o que, conforme se sabe, serve como indício para a averiguação da *notitia criminis*, mas não possui força probante para justificar uma condenação.

Além dos policiais militares, também foi ouvida sob contraditório uma vizinha do acusado, Jéssica Gomes Fernandes, a qual afirmou que residia na mesma entrada que dava acesso a cinco casas, informando que, no dia em que ele foi preso, estava se arrumando para ir trabalhar quando viu Marcos descer a escada de acesso à rua e, cerca de dois minutos depois, retornar acompanhado por dois policiais, que o seguiram pela escada estreita até a residência dele, relatando que não presenciou o momento exato da prisão nem qualquer apreensão de drogas, armas ou outros objetos, esclarecendo que saiu para trabalhar logo em seguida e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

que, ao retornar, foi informada por vizinhos que o acusado havia sido preso.

Por fim, interrogado em audiência, Marcos negou a prática dos fatos narrados na denúncia, declarando que, no dia dos fatos, estava em sua residência dormindo, tendo saído pela manhã para ir à padaria, momento em que, ao descer a escada e abrir o portão de grade de sua casa, foi abordado por três policiais que já se encontravam no local, os quais subiram com ele para dentro da residência, reviraram o imóvel e não encontraram nada ilícito, alegando que os policiais teriam solicitado que ele entregasse um revólver em troca de sua liberação, o que negou por não possuir arma, sendo então algemado e conduzido à delegacia, afirmando que o motivo informado para a prisão foi uma denúncia anônima de que ele guardaria objetos ilícitos em sua casa, sustentando que nada lhe foi mostrado como apreendido.

Destaque-se que a afirmação de Marcos, de que descia a escada que vai do conjunto de casas onde reside, em direção à rua, para ir a uma padaria, quando foi abordado pela polícia, encontra guarida com o depoimento da testemunha Jéssica, a qual confirmou que, por residir no mesmo local, saía para trabalhar quando viu Marcos descendo tal escada e, somente dois minutos depois, já retornava em direção à sua residência acompanhado por policiais militares.

Portanto, não há prova alguma – mesmo reputando crível o relato dos militares – no sentido de que aquelas drogas e aquela arma de fogo, apreendidas escondidas em um hidrômetro da Copasa, estivessem sob a posse de Marcos. Assim, não há comprovação segura, que forneça um juízo de certeza sobre a autoria delitiva, em desfavor do apelado Marcos, de modo que deve ser mantida a solução absolutória, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.306919-9/001

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supradelineados.

Sem custas, diante da manutenção da absolvição.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"